



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.398-A, DE 2012** **(Do Sr. Walter Feldman)**

Acrescenta o § 2º ao art. 161 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dobrar o valor das penalidades de multa referentes às infrações cometidas em vias ou trechos de vias em obra ou em manutenção, devidamente sinalizados; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. LEONARDO QUINTÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 161 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

“**Art. 161.** .....

.....

§ 2º As penalidades de multa referentes às infrações preceituadas nesta lei ou em resoluções do CONTRAN cometidas em vias ou trechos de vias em obra ou em manutenção, devidamente sinalizados, nos termos do parágrafo único do artigo 88, serão aplicadas em dobro.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro tem o fim precípuo de estabelecer normas aos condutores de veículos terrestres e pedestres, a fim de resguardar a integridade física dos jurisdicionados, bem como a ordem no tráfego de veículos. Assim, é composto por mandamentos gerais, bem como por tipificações de infrações de trânsito, com suas consequentes penas, instituídas para coibir a prática de condutas que comprometam os bens da vida acima citados.

A presente proposta deve ser tida como um complemento adequado e necessário ao espírito da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB). É notório, pois, que vias destinadas ao tráfego de veículos são, frequentemente, interditadas parcialmente para permitir serviços de manutenção na própria pista, ou ainda em locais adjacentes a ela, demandando o comprometimento do trânsito por meio do bloqueio de parte da via e/ou a sinalização de que o trecho está sob manutenção e de que há pessoas trabalhando no local.

O artigo 88, parágrafo único, do CTB estipula que nas vias ou trechos de vias em obras, deverá ser afixada sinalização específica e adequada. Tal determinação decorre da preocupação do legislador em chamar a atenção do condutor da condição extraordinária

daquele determinado trecho da via em que circula, de modo que tome o devido cuidado ao passar por aquele local.

Nesse sentido, o CTB prevê, em seu artigo 220, VII, que é dever do condutor reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança de trânsito nos locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista, sob pena de cometer infração grave, mais multa. Tal determinação denota o necessário cuidado que o motorista deve ter nas situações descritas.

Não obstante já haver a determinação da redução de velocidade, o que pretendemos com este projeto é assegurar que o condutor terá a atenção redobrada enquanto circula no trecho em obras ou com trabalhadores na pista, não só quanto à sua velocidade, mas com relação a todas as outras infrações previstas no *compendium* legal de trânsito brasileiro.

É o que acontece nos Estados Unidos, por exemplo. A maioria de seus estados, a exemplo do Texas, Nova York, Califórnia, Florida, Michigan e Iowa, têm determinação legal para que se dobre o valor da multa por infração de trânsito nos locais em obras ou com trabalhadores na pista. A diferença entre os 41 estados americanos (de acordo com a Governors Highway Safety Association – GHSA: [www.ghsa.org](http://www.ghsa.org)) que preveem a majoração da multa, cinge-se à necessidade de se ter efetivamente homens na pista, ou ainda, da obrigatoriedade de haver a sinalização indicativa de que o trecho está em obras ou em manutenção, ou ainda se a multiplicação da multa vale para qualquer infração de trânsito ou apenas para as de excesso de velocidade.

Parece-nos que tal incremento da penalidade é bem adequada à realidade brasileira, assim como ao nosso ordenamento jurídico. Deve-se ressaltar, contudo, a necessidade de que o trecho em obras ou com trabalhadores na pista esteja devidamente sinalizado para que a majoração da multa seja aplicada. A adequada sinalização é exigida por nossa Lei de Trânsito, no supracitado art. 88.

Outrossim, a duplicação do valor da multa deve ser imposta a qualquer infração cometida nos trechos devidamente sinalizados. Adotamos essa premissa porque, como foi dito introdutoriamente nesta justificativa, as normas do CTB, bem como as infrações tipificadas, têm o desiderato de garantir a segurança dos motoristas e pedestres, de modo que

o cometimento do ilícito de trânsito em um trecho que demanda atenção especial, seja qual for, deve ser apenado também de forma especial.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2012.

Deputado WALTER FELDMAN

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VII  
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

.....

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

.....

**CAPÍTULO XV  
DAS INFRAÇÕES**

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

Art. 162. Dirigir veículo:

.....

Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

I - quando se aproximar de passeatas, Aglomerações, cortejos, préstitos e desfiles:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

II - nos locais onde o trânsito esteja sendo controlado pelo agente da autoridade de trânsito, mediante sinais sonoros ou gestos;

III - ao aproximar-se da guia da calçada (meio-fio) ou acostamento;

IV - ao aproximar-se de ou passar por interseção não sinalizada;

V - nas vias rurais cuja faixa de domínio não esteja cercada;

VI - nos trechos em curva de pequeno raio;

VII - ao aproximar-se de locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista:

VIII - sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes;

IX - quando houver má visibilidade;

X - quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado;

XI - à aproximação de animais na pista;

XII - em declive;

XIII - ao ultrapassar ciclista;

Infração - grave;

Penalidade - multa.

XIV - nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 221. Portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN:

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I - Relatório**

O art. 161 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), inaugura o Capítulo XV “Das Infrações” e estabelece que constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do próprio CTB, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas correspondentes. A proposta em exame pretende acrescentar a esse artigo um § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º, para determinar que as penalidades de multa referentes às infrações preceituadas no próprio CTB ou em resoluções do CONTRAN, que tenham sido cometidas em vias ou trechos de vias em obra ou em manutenção, devidamente sinalizados, sejam aplicadas em dobro.

Em sua justificção, o autor defende que, visto ser obrigação do condutor reduzir a velocidade em vias que estejam em obras, desde que devidamente sinalizadas, o incremento na penalidade a ser imposta por infração cometida nessas condições vai contribuir para que os condutores tenham redobrada atenção.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a proposta deverá passar, ainda, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter

conclusivo e regime ordinário de tramitação, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

## **II – Voto do Relator**

Um dos fundamentos que nortearam o legislador ao elaborar o CTB foi a preocupação com a segurança nas vias públicas e a redução dos acidentes de trânsito. Inúmeras medidas, desde aquelas relacionadas à formação dos condutores até as que dizem respeito aos equipamentos obrigatórios dos veículos, passando pela tipificação de infrações e definição das respectivas penalidades, foram estipuladas a partir desse preceito básico.

Uma dessas medidas aparece no art. 220, que tipifica como infração o ato de deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito em várias situações, entre as quais destacamos, pelo interesse da matéria em pauta, a de se aproximar de locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista (inciso VII), considerada infração grave, punível com multa. Não obstante, há registros de ocorrência de acidentes, por vezes graves, envolvendo a falta de cuidado do condutor ao passar por trechos em obras.

Para complementar a norma e assegurar que o condutor dedique especial atenção ao passar por tais trechos, a presente iniciativa pretende dobrar as penalidades de multa referentes às infrações preceituadas no próprio CTB ou em resoluções do CONTRAN, que tenham sido cometidas em vias ou trechos de vias em obra ou em manutenção, desde que devidamente sinalizados. Não se trata de uma inovação, fruto de mente criativa, mas de uma medida adotada em outros países do mundo, como bem apontou o autor da proposição, que citou os Estados Unidos como exemplo. Naquele país, 41 dos 50 estados integrantes da federação adotam a majoração da multa por infração de trânsito nos locais em obras ou com trabalhadores na pista, variando apenas as condições para aplicação da penalidade majorada.

Concordamos que a medida proposta seria bem-vinda em nosso ordenamento de trânsito, tendo em vista que, mesmo com as regras hoje vigentes, ainda é alto o índice de acidentes em nosso País. O fato de a proposta exigir que o trecho em obra ou em manutenção deva ser sinalizado na forma do art. 88 do CTB, para que seja possível a aplicação da multa em dobro, é uma ressalva importante em favor dos condutores, de forma a prevenir eventuais abusos.

Quanto ao tipo de infração a ser penalizada com a imposição da multa dobrada, concordamos, novamente, com o autor da proposta, no sentido de que todos os tipos devem estar sujeitos à nova regra. Embora existam exemplos de utilização da pena majorada apenas na hipótese de infração por excesso de velocidade, entendemos que outras atitudes do condutor podem ser, também, potencialmente mais perigosas nos trechos em obras, como uma ultrapassagem

indevida, por exemplo. Desse modo, qualquer infração cometida nesses trechos deve estar sujeita majoração da pena proposta.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 4.398, de 2012.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2013.

Deputado LEONARDO QUINTÃO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.398/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Leonardo Quintão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto, Osvaldo Reis e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Washington Reis, Zoinho, Carlos Alberto Leréia, Jorge Tadeu Mudalen, Leopoldo Meyer, Renzo Braz e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado OSVALDO REIS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**